



Lei nº 3.141, de 1º de julho de 1991

Dispõe sobre a organização e funcionamento dos órgãos colegiados junto à política municipal de saúde, e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS TARDELLI, Prefeito do Município de Itapetininga, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A participação, a nível de decisão, nas ações e serviços de saúde, realizadas no Município, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal de saúde, será feita por meio do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

II - aprovar as propostas para celebração de convênio para prestação de serviços de saúde, públicos ou privados, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

III - participar da elaboração e aprovar o Plano Municipal de Saúde;

IV - assessorar o Secretário Municipal de Saúde, na implantação e desenvolvimento da Política de Saúde do Município;

V - acompanhar e fiscalizar a implantação das ações de saúde;

VI - assistir os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde;

VII - deliberar e aprovar, ouvidos os órgãos técnicos competentes, sobre a conveniência ou não de projetos, planos e programas de ações e serviços de saúde no âmbito do Município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e paritário, será constituído de (o):



I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - um representante do Escritório Regional de Saúde ERSA-36;

III - um representante da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapetininga;

IV - dois representantes dos funcionários de nível médio da rede municipal de saúde;

V - dois representantes dos funcionários de nível superior da rede municipal de saúde;

VI - dois usuários representantes dos Conselhos Gestores da Zona Rural;

VII - dois usuários representantes dos Conselhos Gestores da Zona Urbana;

VIII - quatro representantes das comunidades organizadas, sendo um da zona rural;

IX - um representante do Hospital Psiquiátrico Regional "Dr. Laert Vieira Pires".

§ 1º - com exceção dos representantes referidos nos incisos I, II e III, que serão indicados, os demais membros do Conselho serão eleitos pelos grupos que representam e terão direito a um suplente cada um.

§ 2º - os membros do Conselho Municipal de Saúde de que tratam os incisos VI, VII e VIII não poderão pertencer ao quadro de profissionais da saúde.

§ 3º - O Presidente do Conselho será eleito pelos seus pares na primeira reunião.

Art. 4º - Compete aos Conselhos Gestores das Unidades;

I - participar da elaboração do Plano de Saúde da Unidade;

II - acompanhar e fiscalizar as ações e serviços de Saúde da Unidade;

III - discutir e encaminhar ao Chefe ou Encarregado da Unidade, e, na inexistência de um destes, à Secretaria Municipal de Saúde, sugestões para solução dos problemas da Unidade;

IV - encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde os problemas não resolvidos pelo Conselho Gestor e pelo Chefe

N



ou Encarregado da Unidade;

V - criar e implantar instrumentos de participação e co-responsabilidade comunitária no atendimento da saúde e na manutenção do patrimônio das Unidades de Saúde;

VI - informar e orientar a população sobre seus direitos e deveres na área de saúde;

VII - criar meios de comunicação e conscientização da clientela das Unidades de Saúde sobre os principais Programas de Saúde do Sistema.

Art. 5º - O Conselho Gestor de cada Unidade, órgão consultivo e fiscalizador, será assim composto:

I - usuário, até o número de 6 (seis) membros, e leitos pelas entidades organizadas da comunidade;

II - funcionários da Unidade, até 1/3 (um terço) do número de usuários, eleitos pelos seus pares;

III - Chefe ou Encarregado da Unidade.

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros, tanto do Conselho Municipal de Saúde como dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato.

Art. 7º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e tem prioridade sobre toda e qualquer função pública.

§ 1º - A função de Conselheiro não poderá ser remunerada, cabendo à Prefeitura Municipal o apoio estrutural, para fins de transporte e demais atividades do conselheiro.

§ 2º - É vedada aos membros dos Conselhos Municipal de Saúde e Gestores a obtenção de privilégios, para si ou para terceiros, junto aos serviços de saúde.

Art. 8º - Aos funcionários municipais e municipalizados que participarem dos Conselhos, ficará assegurada a lotação no local de trabalho, exceto os Secretários Municipais.

Art. 9 - É obrigatória a frequência dos Conselheiros às reuniões do colegiado.

Parágrafo único - O conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, sem justa causa, será dispensado de suas funções.

Art. 10 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, no

N




prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, a expedição de convite às instituições com direito à representação junto aos Conselhos, bem como autorização para a realização das eleições de representantes junto às Unidades de Saúde, nos termos desta Lei.

Art. 11 - No prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o Conselho Municipal de Saúde e os Conselhos Gestores elaborarão o seu Regimento Interno, a ser homologado por Decreto do Executivo.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSE CARLOS TARDELLI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, em primeiro de julho de 1991.


Carlos Roberto de Almeida Bueno
Secretário de Gabinete